

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores,

Para efeitos do disposto no nº 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me a Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República de enviar cópia da seguinte iniciativa, para emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos da Lei nº 40/96, de 31 de Agosto e do artigo 118º, nº 4, do Estatuto Político-Administrativo da Região

Autónoma dos Açores:

Projeto de Lei 227/XII - Estabelece um novo regime de atribuição de bolsas de estudo a estudantes do ensino superior.

Os melhores cumprimentos,

Joana Mota Pinto

Gabinete da Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 2000 Proc. Nº 02-08
Data: 02/05/11 Nº 2081X

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão: dos Argumentos Sociais
Para parecer até 2012/05/31
2012/05/11
O Presidente,

ANUNCIADO
2012/05/09
Deputado Secretário da Mesa
Paulo B. L. S.



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

ADMITIDO. NUMERE-SE
E PUBLIQUE-SE.

Baixa à 9.ª Comissão

9/05/2012

O PRESIDENTE,

[Signature]

PROJETO DE LEI N.º ²⁰⁴ ~~204~~ /XII/1.ª

Crucio em 10º
Munic. das

ESTABELECE UM NOVO REGIME DE ATRIBUIÇÃO DE BOLSAS DE ESTUDO A ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR

Exposição de motivos

Uma política de ação social clara, equitativa e justa para os estudantes do ensino superior público constitui, num quadro de agravamento dos encargos das famílias portuguesas com a frequência do ensino, uma prioridade política óbvia. Essa prioridade toma particular relevo no atual contexto de intervenção externa, que tem servido de justificação para o programa de austeridade mais pesado e difícil de que há memória no Portugal democrático.

Neste contexto, a atual situação da Ação Social Escolar no Ensino Superior e os dados relativos à atribuição de bolsas neste grau de ensino indicam que a política de apoio social aos estudantes com maiores dificuldades económicas está a falhar. A informação que vai sendo divulgada sobre a situação social dos estudantes mostra claramente que estamos perante um significativo aumento dos custos para as famílias, e consequente abandono do ensino superior por motivos económicos. A continuar esta situação, estaremos perante uma nova realidade no panorama do ensino superior em Portugal - um processo de rápida elitização do ensino superior, com um aumento descontrolado das propinas na formação avançada, e a redução drástica dos apoios sociais aos estudantes.

PROJETO DE LEI N.º 227/XII/1.ª

ESTABELECE UM NOVO REGIME DE ATRIBUIÇÃO DE BOLSAS DE ESTUDO A ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR

Exposição de motivos

Uma política de ação social clara, equitativa e justa para os estudantes do ensino superior público constitui, num quadro de agravamento dos encargos das famílias portuguesas com a frequência do ensino, uma prioridade política óbvia. Essa prioridade toma particular relevo no atual contexto de intervenção externa, que tem servido de justificação para o programa de austeridade mais pesado e difícil de que há memória no Portugal democrático.

Neste contexto, a atual situação da Ação Social Escolar no Ensino Superior e os dados relativos à atribuição de bolsas neste grau de ensino indicam que a política de apoio social aos estudantes com maiores dificuldades económicas está a falhar. A informação que vai sendo divulgada sobre a situação social dos estudantes mostra claramente que estamos perante um significativo aumento dos custos para as famílias, e conseqüente abandono do ensino superior por motivos económicos. A continuar esta situação, estaremos perante uma nova realidade no panorama do ensino superior em Portugal - um processo de rápida elitização do ensino superior, com um aumento descontrolado das propinas na formação avançada, e a redução drástica dos apoios sociais aos estudantes.

De acordo com o último Relatório da OCDE "Education at a Glance", divulgado em setembro de 2011, Portugal é o país da Zona Euro em que as famílias mais desembolsam para financiar o Ensino Superior, e no qual menos se investe em Educação em percentagem do PIB (o Orçamento do Estado para 2012 colocou Portugal na cauda dos países da União Europeia com o investimento na educação em 3.8%, menos 1.2% que no ano anterior). A leitura dos dados permite-nos perceber um decréscimo muito acentuado do financiamento público do ensino superior entre 2000 e 2008. A percentagem de financiamento dos custos de frequência do ensino superior assegurada pelas famílias (sobretudo através das propinas) situa-se atualmente nos 28.3%, sendo 9.6% da despesa suportada por doadores/mecenas e 62.1% pelo Estado e entidades públicas - entre 2000 e 2008, o financiamento público do ensino superior em Portugal passou de 92.5% para 62.1%, sendo a média dos países da UE21 de 80.4%, e o total do financiamento privado de 7.5% para 37.9%.

Várias são as notícias que têm vindo a público sobre o agravamento das condições de frequência do ensino superior de estudantes oriundos quer de famílias mais desfavorecidas quer da classe média - fruto do aumento galopante do desemprego nas famílias portuguesas, e do empobrecimento da classe média, que vai multiplicando situações de abandono escolar devido a situações de carência económica.

Por outro lado, as instituições de ensino superior cobram propinas cada vez mais altas aos estudantes. Na verdade, as propinas não têm parado de aumentar e têm vindo a atingir valores impensáveis no 2º e 3º ciclos - convém não esquecer que muitos destes 2º ciclos correspondem aos anos finais das licenciaturas pré-Bolonha, e são essenciais para se poder entrar no mercado de trabalho nas respetivas áreas. Já anteriormente o Bloco de Esquerda denunciou esta mesma realidade, alertando para valores exorbitantes, como é o caso de um curso de mestrado ministrado no Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa em Gestão Empresarial e Energias Renováveis (Energy MBA) que tem como propina o valor surpreendente de 37 mil euros.

Muitas famílias não conseguem hoje fazer face aos valores das propinas, nem aos custos de frequência de tantos milhares de estudantes deslocados. Pela voz das associações de estudantes vão-se conhecendo indicadores que apontam para o avolumar do número de desistências e cancelamento de matrículas, que atingem hoje patamares nunca antes vistos. Ora, os atrasos na atribuição de bolsas de ação social escolar, bem como a

insuficiência de apoios de ação social escolar indireta, nomeadamente, carência de residências universitárias, dificultam ainda mais a resolução da urgência social sentida por tantos estudantes.

O anterior Regulamento de atribuição de bolsas, ainda durante a anterior legislatura, veio retirar do sistema de ação social escolar no ensino superior mais de 20 mil estudantes - de acordo com dados do Ministério da Educação e Ciência divulgados na comunicação social, em 2009/2010 foram atribuídas 74935 bolsas e em 2010/2011 ficaram-se pelas 56799 bolsas. Perante esta brutal diminuição de bolsas no ano letivo transato, associada ao agravamento das condições económicas dos estudantes, era expectável que o novo Regulamento de atribuição de bolsas anunciado pelo novo Ministério da Educação e Ciência fosse, pelo menos, recuperar os estudantes bolseiros excluídos anteriormente.

Contudo, no dia da apresentação do novo Regulamento, a 23 de setembro, o Ministério torna evidente a sua não intenção de trazer de volta para o sistema os 20 mil estudantes bolseiros excluídos. Pelo contrário, introduz um conjunto de regras que tornam o sistema ainda mais restritivo e com menos capacidade de resposta a uma realidade cada vez mais preocupante. Veja-se, por exemplo, a diminuição em 1 IAS do valor da bolsa de referência atribuída (anteriormente esta correspondia a 12 indexantes dos apoios sociais, e agora corresponde apenas a 11 IAS) e o aumento do patamar de aproveitamento escolar para 60% de ECTS em que o estudante esteja inscrito (anteriormente eram 50% de ECTS).

Foi neste contexto que o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda requereu a presença do Sr. Secretário de Estado do Ensino Superior na Comissão de Educação, Ciência e Cultura da Assembleia da República no dia 8 de fevereiro, para prestar esclarecimentos sobre o impacto da aplicação do novo Regulamento de Atribuição de Bolsas de Ação Social Escolar no ensino superior.

Durante a audição o Sr. Secretário de Estado informou os grupos parlamentares de que muitas das notícias que tinham vindo a público, bem como denúncias que nos foram chegando de desistências por incapacidade económica, não correspondiam à realidade dos dados em posse do Ministério. Disse o Sr. Secretário de Estado que “os números

reais globais de que dispomos indicam uma diminuição nas desistências em relação ao ano passado...”.

Esta informação contradiz inúmeros dados que continuam a sair sobre estudantes do ensino superior que, após meses de espera do resultado da sua candidatura à bolsa de ação social, veem a mesma indeferida, muitas vezes por motivos que lhes são absolutamente alheios - veja-se o indeferimento devido à existência de dívidas ao fisco ou à segurança social de membros do agregado familiar do estudante.

Esta é uma situação totalmente insustentável. As bolsas de ação social são instrumentos de apoio à frequência do ensino superior de estudantes com menos capacidade económica, e não podem, de forma alguma, ser transformadas em mecanismos encapotados de financiamento das instituições de ensino superior que, estando atualmente em situação de enorme dificuldade económica, muitas vezes encaram as receitas próprias oriundas das propinas como meio de cobrir as suas despesas correntes.

Os números são claros e é a esses números que devemos dar resposta. No ano letivo corrente, faltando ainda analisar cerca de 5000 candidaturas, tudo aponta para a atribuição de cerca de 52 mil bolsas para um universo de mais de 400 mil estudantes. Desde o ano 2000 que não era tão reduzido o número de bolsas concedidas, sendo que o número de estudantes a frequentar o ensino superior aumentou em cerca de 30 mil estudantes. Estamos, portanto, a recuar.

Esta realidade suscita preocupação nos mais variados setores da sociedade portuguesa. Recentemente o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas apresentou uma proposta no sentido da criação de um fundo de apoio aos alunos mais carenciados, através do aumento em 30€ do valor das propinas. Note-se: é uma proposta que rejeitamos liminarmente, mas não deixa de ser reveladora da situação de carência dos estudantes. Também as recentes declarações do Serviço Nacional da Pastoral do Ensino Superior que, em carta dirigida ao Ministério da Educação e Ciência e aos reitores, alertavam para a existência de “bastantes pessoas a abandonar o ensino superior por questões exclusivamente económicas e isso significa que estamos a tornar claramente o ensino superior num ensino elitista, não no sentido académico, mas no sentido

económico e isso é absolutamente preocupante e claramente uma injustiça social”. São muitas as fontes de alerta.

O Bloco de Esquerda assume que é urgente rever o modelo que regula a atribuição de bolsas no ensino superior, e nesse sentido apresenta uma proposta que inclui normas técnicas que devem orientar a sua análise e cálculo. A proposta do Bloco responde assim à incerteza instalada entre os estudantes, as famílias e os Serviços de Ação Social.

O presente Projeto tem como princípios a *garantia de recursos*, assegurando, sempre que necessário, apoio financeiro a fundo perdido sob a forma de bolsa de estudo e apoios extraordinários; o princípio da *igualdade de oportunidades*, garantindo a comparticipação dos encargos, para o aluno e seu agregado familiar, decorrentes da frequência de um curso, nomeadamente ao nível das despesas de alojamento, alimentação, transporte, material escolar e propina; e o princípio da *confiança mútua*, designadamente entre os estudantes e o Estado, e entre ambos e as instituições de ensino superior, simplificando o processo de atribuição de bolsas e definindo prazos para a análise do processo e pagamento da bolsa.

As normas técnicas que o Bloco de Esquerda apresenta, através do presente diploma, permitem também (i) manter e alargar o universo de bolseiros, propondo uma forma de cálculo dos rendimentos dos agregados e alterando o valor da bolsa máxima que serve de base ao cálculo do valor das bolsas; (ii) incluir os estudantes imigrantes e os estudantes dos 2º e 3º ciclos de Bolonha; (iii) definir as condições de acesso a residências e os complementos de alojamento; (iv) criar uma regra para o apoio à deslocação de estudantes que se encontrem em estágio curricular.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Capítulo I

Princípios da atribuição de bolsa de estudo

Secção I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1. O presente diploma define o processo de atribuição de bolsas de estudo no âmbito do sistema de apoios sociais para a frequência de cursos ministrados em instituições de ensino superior.
2. São abrangidos pelo presente diploma as instituições de ensino superior e os estudantes inscritos em cursos de especialização tecnológica e em ciclos de estudos conducentes aos graus de licenciado, de mestre ou de doutor, adiante designados por estudantes e cursos, respetivamente.
3. São, ainda, abrangidos pelo presente diploma os titulares do grau de licenciado ou de mestre abrangidos pelo disposto no artigo 46.º - B do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, sucessivamente alterado, para apoio à realização de estágio profissional.

Artigo 2.º

Princípios gerais

1. O presente sistema de bolsas de estudo baseia-se nos seguintes princípios fundamentais:
 - a) Princípio da *garantia de recursos*, o qual visa assegurar um nível adequado de recursos financeiros anuais aos estudantes do ensino superior, garantindo, sempre que necessário, apoio financeiro a fundo perdido sob a forma de bolsa de estudo, assim como a existência de auxílios de emergência para quaisquer casos comprovados de carência económica grave e pontual;
 - b) Princípio da *igualdade de oportunidades*, garantindo a comparticipação dos encargos, para o aluno e seu agregado familiar, decorrentes da frequência de um curso, nomeadamente ao nível das despesas de alojamento, alimentação, transporte, material escolar e propina;
 - c) Princípio da *confiança mútua*, designadamente entre os estudantes e o Estado, e entre ambos e as instituições de ensino superior, tendo por base a partilha de responsabilidades académicas, sociais e económicas, incluindo a responsabilidade do

desempenho académico pelos estudantes e de garantia de qualidade pelas instituições de ensino superior, assim como de monitorização contínua dos apoios sociais;

2. Norteiam o processo de atribuição de bolsas de estudo as seguintes linhas de orientação:

a) *Contratualização*, assegurando condições estáveis de apoio social durante todo o ciclo de estudos para que os estudantes se inscrevem, desde que se mantenham as respetivas condições de elegibilidade;

b) *Linearidade*, garantindo que o nível de apoio social varia proporcionalmente em relação ao rendimento *per capita* do agregado familiar;

c) *Adição de apoios*, assegurando apoios sociais complementares destinados a suportar custos acrescidos para estudantes com necessidades educativas especiais e estudantes deslocados;

d) *Simplificação administrativa*, em termos da contínua desmaterialização dos processos, tendo por base declarações de honra dos estudantes na cedência de informação, os quais se responsabilizam pela instrução correta e completa dos processos de candidatura e estabelecendo medidas sancionatórias adequadas em caso de fraude;

e) *Qualidade dos serviços*, com base em processos sistemáticos de controlo de qualidade e de auditoria interna.

Artigo 3.º

Bolsa de estudo

1. A bolsa de estudo é uma prestação pecuniária anual para participação nos encargos com a frequência de um curso ou com a realização de um estágio profissional de carácter obrigatório, atribuída a fundo perdido e no respetivo ano letivo.

2. A bolsa de estudo visa contribuir para custear, entre outras, as despesas de alojamento, alimentação, transporte, material escolar e propina.

Secção II

Condições de elegibilidade

Artigo 4.º

Condições gerais para requerer a atribuição de bolsa de estudo

1. Considera-se elegível, para efeitos de requerimento de bolsa de estudo, o estudante de nacionalidade portuguesa ou estrangeira que esteja, ou venha a estar, inscrito, matriculado e a frequentar um estabelecimento de ensino superior público.
2. Não são considerados elegíveis, nos termos do disposto no número anterior, os estudantes de nacionalidade estrangeira que beneficiem de idênticos apoios, concedidos por instituições públicas ou privadas, do seu país de origem.
3. No caso de estudantes simultaneamente inscritos em vários ciclos de estudos conducentes à obtenção do mesmo grau, o estudante apenas pode efetuar uma única candidatura a bolsa de estudo.
4. No caso de estudantes de doutoramento, não são elegíveis estudantes que beneficiem de bolsas de doutoramento atribuídas por uma qualquer entidade financiadora.

Artigo 5.º

Condições específicas para requerer a atribuição de bolsa de estudo

1. Considera-se elegível, para efeitos de requerimento de bolsa de estudo, o estudante que possa concluir o curso com um número total de inscrições anuais (contabilizando as já realizadas) não superior:
 - a) A $n+1$, se a duração normal do curso (n) for igual ou inferior a três anos;
 - b) A $n+2$, se a duração normal do curso (n) for superior a três anos;
2. Os estudantes que efetuaram mudança de curso superior apenas podem requerer atribuição de bolsa de estudo quando o número total de inscrições anuais (contabilizando todas as realizadas no curso para que mudou) não for superior ao resultado obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$DNb - ACIb + x$$

em que:

DNb é a duração normal do curso para que mudou;

ACIb é o ano curricular em que foi integrado, no curso para que mudou;

$x=2$ se a duração normal do curso for igual ou inferior a três anos e $x=3$ nos restantes casos.

3. Não são consideradas, para os efeitos dos pontos anteriores, as inscrições referentes a anos letivos em que o estudante não obtenha aproveitamento escolar por motivo de doença grave prolongada, devidamente comprovada, ou outras situações especialmente graves ou socialmente protegidas, igualmente comprovadas.

Artigo 6.º

Conceito de agregado familiar do estudante

1. Para efeitos do presente diploma, considera-se agregado familiar do estudante o conjunto de pessoas constituído pelo estudante e pelos que com ele vivem habitualmente em comunhão de habitação e em regime de economia comum, numa das modalidades seguintes:

a) Agregado familiar de origem - o estudante e o conjunto dos ascendentes ou encarregados de educação e demais parentes vivendo habitualmente em comunhão de habitação e em regime de economia comum;

b) Agregado familiar constituído - o estudante e o cônjuge, independentemente da natureza do regime de união estabelecido entre eles, descendentes e demais parentes vivendo habitualmente em comunhão de habitação e em regime de economia comum.

2. Podem ainda ser considerados como constituindo um agregado familiar unipessoal os estudantes com residência habitual fora do seu agregado familiar de origem que, comprovadamente, disponham de rendimentos, advindos de bens próprios ou de trabalho, bastantes para a sua manutenção (incluindo as despesas com habitação), ainda

que insuficientes para custear integralmente os seus estudos, e que expressamente o requeiram.

Artigo 7.º

Rendimento do agregado familiar

1. O rendimento anual do agregado familiar do estudante, entendendo por agregado familiar o disposto no artigo anterior, corresponde ao conjunto de proveitos posto, a qualquer título, à disposição do conjunto dos seus membros no ano civil anterior ao do ano letivo a que se reporta a bolsa, corrigido com base nos proveitos do agregado familiar no ano civil em que é apresentado o requerimento de atribuição de bolsa de estudo, deduzidos, se for caso disso, os encargos a que se refere o n.º 4 do presente artigo.
2. Este rendimento é calculado pelos serviços de ação social com base nas informações prestadas pelo requerente no âmbito da instrução do processo, quanto aos rendimentos de todos os membros do agregado familiar, bem como noutras informações complementares a solicitar ou a averiguar por iniciativa dos serviços de ação social.
3. Para efeitos do cálculo do rendimento do agregado familiar devem ser deduzidas as retenções na fonte e as quotizações sindicais.
4. No cálculo do rendimento, os serviços de ação social devem deduzir encargos especiais passíveis de influenciar o rendimento do agregado familiar, desde que devidamente fundamentados e documentados, e após apreciação de cada situação específica, nomeadamente:
 - a) Encargos resultantes:
 - i) Do arrendamento da habitação do agregado familiar;
 - ii) Do pagamento de empréstimo para a aquisição da habitação do agregado familiar;
 - iii) Do pagamento de empréstimo para a realização de obras de restauro e ou de ampliação na habitação do agregado familiar que se revelem indispensáveis para

acorrer à satisfação das suas necessidades habitacionais: até ao limite de 30% dos rendimentos.

b) Encargos resultantes de doença prolongada ou crónica de qualquer dos membros do agregado familiar que possam influenciar o rendimento.

5. O rendimento calculado nos termos dos números anteriores pode ainda, mediante análise específica da situação e das suas implicações, ser objeto de abatimento não superior a 10%, quando se verifique uma ou mais das seguintes situações:

a) O agregado familiar conter dois ou mais estudantes, nomeadamente se se tratar de estudantes do ensino superior;

b) O rendimento familiar provir apenas de pensões, reformas, subsídio de desemprego, subsídio social de desemprego, rendimento social de inserção ou outras prestações sociais;

c) Verificação de doença que determine incapacidade para o trabalho daquele que seja suporte económico do agregado familiar;

6. A capitação média mensal do agregado familiar é o resultado do cálculo da seguinte expressão: $(RA/AF)/12$, em que RA é o rendimento anual do agregado familiar fixado nos termos dos números anteriores; e AF é o número de membros do agregado familiar, fixado nos termos do artigo anterior.

Artigo 8.º

Estudante deslocado

Estudante deslocado é aquele que necessita de residir na localidade em que se situa o estabelecimento de ensino superior para poder frequentar as atividades curriculares do curso em que se encontra inscrito, em consequência:

a) Da distância entre a localidade de residência do seu agregado familiar e a localidade onde se situa o estabelecimento de ensino superior em que se encontra matriculado; e

- b) Da inexistência, permanente ou sazonal, de transportes públicos entre as duas localidades, ou da incompatibilidade de horários.

Artigo 9.º

Estudante com necessidades educativas especiais

1. O estudante com deficiência física ou sensorial, devidamente comprovada, beneficia de estatuto especial na atribuição de bolsa de estudo, a fixar, caso a caso, pela entidade competente para a atribuição da bolsa de estudo, uma vez ponderada a sua situação concreta.
2. Na ponderação da situação concreta do estudante são tidos em atenção os encargos acrescidos decorrentes da situação de deficiência, quer no âmbito do cálculo do rendimento anual do agregado familiar, podendo considerar abatimentos, quer no âmbito da fixação do montante da bolsa, podendo considerar complementos especiais.

Secção III

Valor e complementos de bolsa de estudo

Artigo 10.º

Valor da bolsa anual

1. A bolsa base anual máxima corresponde a 15 vezes o valor do indexante de apoios sociais (IAS) em vigor no início do ano letivo, acrescido do valor da propina máxima fixada anualmente para o 1.º ciclo do ensino superior público nos termos legais em vigor.
2. A bolsa é atribuída a quem tiver um rendimento *per capita* do agregado familiar igual ou inferior a 17 vezes o IAS em vigor no início do ano letivo, acrescido do valor da propina máxima fixada anualmente para o 1º ciclo do ensino superior público.
3. O valor da bolsa base anual não pode ser inferior ao valor da propina máxima fixada anualmente para o ciclo de estudos do 1º ciclo do ensino superior público nos termos legais em vigor.

4. O valor da bolsa base anual do estudante é calculado segundo uma função linear da diferença entre a bolsa máxima e o *per capita* do agregado familiar, sem prejuízo do disposto no número anterior.
5. Quando se trate de estudante a tempo parcial ou quando a duração do ciclo de estudos não corresponda a um ano letivo completo, deve ser considerada a propina paga pelo estudante que beneficia deste estatuto.
6. Nos casos em que o valor da bolsa for inferior ao da propina máxima fixada para o 1.º ciclo do ensino superior público para o ano letivo em causa, esse valor é substituído pelo valor da propina máxima.

Artigo 11.º

Complemento de alojamento

1. Aos bolseiros deslocados do ensino superior, que se tenham candidatado à atribuição de alojamento em residência dos serviços de ação social, pode ser atribuído um complemento à bolsa base de valor correspondente:
 - a) Ao valor base a pagar pelos bolseiros nas residências dos serviços de ação social durante o período de alojamento;
 - b) Ao montante equivalente ao valor definido na alínea anterior, majorado consoante a tabela a emitir pela Direção Geral do Ensino Superior atendendo aos custos médios das rendas para habitação praticados na região da instituição, sendo majorado em 75% sempre que essa tabela ainda não estiver definida, se não lhes puder ser atribuído alojamento em residências dos serviços de ação social.
2. Aos estudantes deslocados do ensino superior público a quem seja atribuída bolsa de estudo é dada prioridade absoluta na atribuição de alojamento em residência dos serviços de ação social.

Artigo 12.º

Benefício Anual de Transporte

1. Quando os cursos em que se encontrem inscritos não sejam, à data de ingresso, congéneres de cursos existentes no respetivo local de residência, os estudantes bolseiros:

a) Residentes numa Região Autónoma e que estejam matriculados e inscritos num curso superior público em estabelecimento de ensino superior do continente, da outra Região Autónoma ou em ilha diferente da da sua residência ou

b) Residentes no continente e que estejam matriculados e inscritos num curso superior público em estabelecimento de ensino superior das Regiões Autónomas, têm direito a atribuição do benefício anual de transporte, consubstanciado no pagamento de uma passagem aérea ou marítima de ida e volta entre o local de estudo e o local da sua residência habitual, em cada ano letivo.

2. O pagamento referido no número anterior suporta o valor comercial mais baixo da respetiva passagem.

3. Quando, por motivos de realização de estágios não remunerados integrados no plano de estudos, designadamente aqueles que visam o acesso a profissões regulamentadas, os estudantes sejam forçados a despesas adicionais de transporte devidamente comprovadas, deve ser atribuído um complemento de valor equivalente aos gastos de deslocação em transporte público.

Secção IV

Situações especiais

Artigo 13.º

Auxílios de emergência e situações especiais não previstas

1. A título de bolsa de estudo, podem igualmente ser atribuídos aos estudantes auxílios de emergência face a situações económicas especialmente graves que ocorram durante o ano letivo e que não sejam enquadráveis no âmbito do processo normal de atribuição de bolsas de estudo.

2. No processo de atribuição de bolsas de estudo e de fixação do seu montante, podem ser consideradas situações especiais não previstas neste diploma, designadamente casos de alteração à situação económica do agregado familiar do candidato no decurso do ano letivo.

3. A consideração das situações a que se referem os números anteriores não está dependente de prazos e pode ocorrer em qualquer momento do ano letivo ou do período de formação.

4. Em caso de alteração à situação económica do agregado familiar do candidato no decurso do ano letivo, por não ser possível a observância dos prazos geralmente fixados, o requerimento para concessão de bolsa pode ser apresentado a todo o tempo e a instrução ser devidamente adequada às circunstâncias, sendo o montante a conceder proporcional entre a data de apresentação do requerimento e o fim do ano letivo em curso.

Artigo 14.º

Estudantes em mobilidade

Os estudantes a quem seja atribuída bolsa de estudo e que realizem um período de estudos em mobilidade no âmbito de programas de mobilidade legalmente reconhecidos conservam o direito à percepção da bolsa nos termos do presente Diploma durante o período de mobilidade.

Capítulo II

Procedimento

Artigo 15.º

Requerimento

1. A atribuição de bolsa de estudo depende de requerimento apresentado nesse sentido.

2. O requerimento é apresentado:

a) Em simultâneo com a candidatura ao concurso nacional de acesso, no caso dos estudantes candidatos ao ensino superior através do regime geral de acesso;

b) Em prazo a definir pelo Diretor-Geral do Ensino Superior, no caso dos demais candidatos ao ensino superior e no dos estudantes inscritos.

3. O estudante é integralmente responsável pela veracidade e integralidade das informações e documentos que apresente às entidades competentes, nos termos do princípio da confiança e da boa-fé.

4. Instruindo o requerimento, é entregue obrigatoriamente uma declaração de honra subscrita pelo estudante, onde constem:

a) A sua identificação;

b) A composição detalhada do agregado familiar ou do conjunto de pessoas com quem o requerente vive, em regime de economia comum;

c) A residência;

d) A situação escolar;

e) As atividades desenvolvidas pelos membros do agregado familiar ou pelas pessoas com quem o requerente vive, em regime de economia comum, de que resultou a perceção de rendimentos, bem como os respectivos montantes;

f) Outros rendimentos percebidos, a qualquer título, pelos membros do agregado familiar ou pelas pessoas com quem o requerente vive, em regime de economia comum.

5. A declaração de honra é prestada em impresso de modelo elaborado pela Direção Geral de Ensino Superior.

6. Os serviços de ação social dos estabelecimentos de ensino superior público devem requerer aos serviços do Estado, nomeadamente à Administração Fiscal e à Segurança Social, sempre que o considerem necessário para a apreciação do requerimento:

a) A comprovação documental das declarações prestadas;

b) Elementos complementares.

Artigo 16.º

Análise e decisão

1. A análise e decisão do requerimento da concessão de bolsa de estudo e a fixação do respetivo valor competem:
 - a) Ao órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, no caso das instituições de ensino superior público;
 - b) Ao Diretor-Geral do Ensino Superior, no caso dos estabelecimentos de ensino superior privado, sem prejuízo do disposto no art.º 26.º.
2. Os requerimentos são analisados nos termos do presente diploma.
3. A decisão do requerimento deve ser comunicada ao estudante interessado no prazo máximo de 30 dias úteis após a aceitação de todos os dados considerados necessários à análise do respetivo processo, após a respetiva matrícula.
4. O deferimento do requerimento de concessão de bolsa de estudo contém a indicação do valor base anual, das condições de renovação, bem como das sanções em caso de incumprimento do presente diploma.

Artigo 17.º

Renovação da bolsa

1. Sempre que o estudante mantenha as condições de renovação da bolsa nos termos do presente diploma ser-lhe-á concedida bolsa de estudo para o ano letivo imediatamente seguinte.
2. A decisão final sobre o valor da bolsa de estudo anual deve ser comunicada ao estudante num prazo máximo de 60 dias úteis após o início do ano letivo.
3. Durante o período referido no ponto anterior, a prestação mensal da bolsa será igual à última prestação mensal da bolsa base paga ao estudante no ano letivo transato.

Artigo 18.º

Indeferimento liminar e Indeferimento

1. É causa de indeferimento liminar do requerimento:
 - a) A entrega do mesmo fora do prazo estabelecido pela Direção Geral do Ensino Superior;
 - b) A instrução incompleta do processo conjugada com o seu não completamento no prazo que haja sido fixado;
 - c) A não entrega dos documentos, bem como a não prestação das informações complementares dentro do prazo que venha a ser fixado;
 - d) A não satisfação das condições a que se refere a Secção II do presente diploma.

Artigo 19.º

Pagamento

1. O pagamento da bolsa de estudo é efetuado diretamente ao estudante através de transferência bancária.
2. Aquando de um pagamento mensal podem ser feitas compensações de modo a ajustar os montantes entregues, ou a entregar, ao valor anual da bolsa de estudo concedida.

Artigo 20.º

Cessaçãõ da bolsa de estudo

1. Constituem motivos para a cessação do direito à percepção total ou parcial da bolsa de estudo:
 - a) A perda, a qualquer título, da qualidade de aluno da instituição de ensino superior e do curso;

- b) O facto de o estudante não concluir o curso de especialização tecnológica dentro do período fixado pelo plano de formação;
 - c) A não informação da alteração dos rendimentos e condições do agregado familiar que impliquem a perda ou alteração do valor de bolsa de estudo.
2. A comunicação dos factos a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior é da responsabilidade dos:
- a) Serviços académicos das instituições de ensino superior público e do estudante, que devem comunicar aos serviços de ação social;
 - b) Estabelecimentos de ensino superior privado e do estudante, que devem comunicar à Direção-Geral do Ensino Superior.
3. A cessação do direito à bolsa de estudo reporta-se:
- a) No caso da alínea a) do n.º 1:
 - i) Ao mês em que ocorra o facto determinante do mesmo, se perdeu a qualidade de aluno desde que se encontra matriculado e inscrito no ensino superior pela primeira vez; ou
 - ii) Ao início do ano letivo se perdeu a qualidade de aluno mais do que uma vez;
 - b) No caso da alínea b) do n.º 1, logo que seja confirmada a impossibilidade de conclusão do curso dentro do período fixado pelo plano de formação;
 - c) No caso da alínea c) do n.º 1, ao momento em que ocorreu a alteração dos rendimentos ou das condições do agregado familiar.
4. O estudante fica obrigado a repor quaisquer quantias indevidamente recebidas.

Artigo 21.º

Recurso

1. Da decisão de deferimento ou de indeferimento pode ser apresentado recurso no prazo de 30 dias úteis.

2. O recurso é dirigido:

a) Ao Reitor ou Presidente, em relação às decisões sobre requerimentos de estudantes de instituições de ensino superior público;

b) Ao Diretor-Geral do Ensino Superior, em relação aos requerimentos de estudantes de estabelecimentos de ensino superior privado, sem prejuízo do disposto no art.º 26.º.

3. As decisões de indeferimento dos recursos dos estudantes dos estabelecimentos de ensino superior privado são precedidas de parecer de uma comissão independente, cuja composição é proposta pela Direção-Geral do Ensino Superior, ouvida a Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado, e homologada pela tutela.

4. O prazo de resposta aos recursos apresentados é de 30 dias úteis.

Capítulo III

Monitorização, Controlo e regime sancionatório

Artigo 22.º

Divulgação

1. Cada instituição de ensino superior mantém disponível no seu sítio da internet informação atualizada sobre os requerimentos de bolsa de estudo e os respetivos pagamentos, em termos a definir nas normas técnicas.

2. A Direção-Geral do Ensino Superior divulga informação idêntica à referida no número anterior para a totalidade do sistema de ensino superior.

Artigo 23.º

Controlo Financeiro

1. As instituições de ensino superior público devem levar a cabo todos os procedimentos de auditoria interna necessários à consecução da otimização dos recursos públicos e à exigência de controlo de qualidade dos serviços prestados.

2. A Direção-Geral do Ensino Superior divulga a dotação orçamental inicial que o Estado atribui a cada instituição de ensino superior pública para ser afeta a bolsas de estudo e respetivos complementos.

Artigo 24.º

Sanções em caso de fraude

1. Sem prejuízo de punição a título de crime, o estudante que preencher com fraude o requerimento para atribuição de bolsa de estudo, declaração de honra ou proceder de maneira fraudulenta com vista a obter qualquer forma de apoio de ação social escolar ou educativo incorre ainda em sanções administrativas como a nulidade de todos os atos curriculares praticados no ano letivo, a anulação da matrícula e da inscrição anual, privação do direito de efetuar nova matrícula na mesma ou noutra instituição de ensino superior por um período de um a dois anos, a privação do direito de acesso aos apoios da ação social escolar e ao sistema de empréstimos com garantia mútua e a obrigatoriedade de reposição das verbas indevidamente recebidas, acrescidas de juros de mora calculados à taxa legal em vigor, nos termos legais aplicáveis.
2. A prestação de falsas declarações constitui contraordenação punível nos termos legais aplicáveis.
3. A aplicação das sanções administrativas e coimas a que se refere o presente artigo pode processar-se a qualquer momento, sem prejuízo do processo disciplinar, contra-ordenacional ou ação criminal a que haja lugar e compete:
 - a) Ao órgão legal e estatutariamente competente da instituição, em relação aos estudantes das instituições de ensino superior público,
 - b) Ao Diretor-Geral do Ensino Superior, em relação aos estudantes das instituições de ensino superior privado, sem prejuízo do disposto no art.º 26.º.
4. A instrução dos processos contra-ordenacionais compete ao órgão legal e estatutariamente competente.

Artigo 25.º

Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento do presente diploma por parte dos estabelecimentos de ensino superior compete à Inspeção-Geral do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.
2. A fiscalização do cumprimento do presente diploma por parte dos estudantes do ensino superior, público e privado e sem prejuízo do disposto no art.º 26.º, compete às instituições de ensino superior público e à Direção-Geral do Ensino Superior, respetivamente.

Capítulo IV

Disposições transitórias

Artigo 26.º

Instituições de ensino superior privado

As competências atribuídas ao Diretor-Geral do Ensino Superior no presente diploma em relação ao procedimento de atribuição e renovação de bolsas dos estudantes do ensino superior privado serão cometidas às respetivas instituições a partir do momento em que estas disponham de serviços de ação social devidamente reconhecidos.

Artigo 27.º

Norma revogatória

É revogado o despacho n.º 12780-B/2011 de 23 de setembro.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor com a publicação do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

Palácio de São Bento, 3 de maio de 2012.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,